**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 901924/2009.**

**Recorrente - Selso Rossato - Faz Coração de Maria.**

Auto de Infração n. 121327, de 27/11/2009.

Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF.

Advogado – Gleison Queiroz de Souza Furquim – OAB/MT 12.746

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**328/2021**

Auto de Infração n° 121327, de 27/11/2009. Por destruir 194864 hectares em área considerada de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente conforme despacho da folha n° 238 do Processo n° 342794/2008. Decisão Administrativa n. 2229/SPA/SEMA/2018, de 29/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 121327, de 27/11/2009, arbitrando multa de R$ 97.432,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais) com fulcro no artigo 43, parágrafo único, inciso III do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o presente recurso em razão da sua tempestividade, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Seja provido para reformar a Decisão Administrativa 2229/SPA/SEMA/2018, cancelando o auto de infração e a multa aplicada em decorrência da prescrição intercorrente e/ou da pretensão punitiva ambos flagrantes e devidamente demonstrada neste recurso. Caso assim não entenda seja provido parcialmente o presente recurso para anular o processo administrativo, uma vez que restou provado que o recorrente fora tolhido do seu direito a apresentação de alegações finais, em razão de ausência de intimação para esse fim. Caso assim não entenda seja reconhecida a nulidade processual por ofensa a ampla defesa processual consubstanciada na ausência de apreciação do pedido de produção provas destinados a especificação da área autuada, uma vez que, inexiste auto de inspeção ou perímetro com coordenadas delimitativas que possibilitem o exercício da ampla defesa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, decidimos pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, da lavratura do Auto de Infração n. 121327, de 27/11/2009, (fl. 4), data esta que inicia a ação de apuração de infração ambiental pela administração, até a Decisão Administrativa n. 2229/SPA/SEMA/2018, de 29/09/2018, (fls. 22/23-Versus), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 121327, de 27/11/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**